

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO- MG

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO 19/2024

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO – MG

A empresa L A Comercio e empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 42.072.936/0001-78 , neste ato representada por Joaquim Anisio de Souza Santos, portador da Carteira de Identidade nº 115551301, e do CPF nº 086.159.487-80, Proprietário, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor recurso em face da empresa HELYANDERSON ANDRADE CUNHA pelos seguintes fatos

I- DA TEMPESTIVIDADE

1- Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou a empresa HELYANDERSON ANDRADE CUNHA , vencedora do certame

2- Nesse sentido, cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que consoante disposto em edital , a RECORRENTE dispõe de 03 (três) dias uteis para apresentação do Recurso. Considerando que a declaração de vencedor ocorreu em 26/06/2024, consoante disposto em Ata de Sessão Pública, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia 01/07/2024.

II- DOS FATOS

1º A empresa HELYANDERSON ANDRADE CUNHA declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação pois não apresentou documento valido que comprove a condição de microempresa solicitado no edital referente a documentação de habilitação

EXCLUSIVO E REGIONALIZADO PARA ME, EPP E MEI CONFORME DISPÕE
ART. 48 INC. I E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, COM REDAÇÃO DADA
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº147/2014 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Relativos à Habilitação Jurídica:

e) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, para fins de comprovação de efetivar o benefício da Lei 123/2006.

A empresa apresentou uma certidão emitida com data 09/02/2023 que não é possível buscar sua veracidade e não é válida pois após essa certidão a empresa fez uma alteração social na data 30/05/2023 na qual seria necessário emitir uma nova certidão da junta comercial indicando as informações atualizadas da nova alteração.

2º A empresa HELYANDERSON ANDRADE CUNHA apresentou em seus lances finais preços inexequíveis do item 1 ao 16. Serão anexados a este recurso alguns itens com valores de mercado, o que também pode ser observado de acordo com os preços médios sugeridos no edital.

A comprovação dos preços apresentados seria necessária a apresentação de notas fiscais de compras e nesse preço incluído todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, encargos sociais, trabalhistas, seguros, frete, embalagens, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto constante no edital e anexos do processo licitatório na modalidade

O edital

8.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final inferior ao preço/percentual mínimo orçado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3 - Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

DA INEXIQUIBILIDADE DE PREÇOS

A nova lei de licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio

dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Pregoeiro(a) deve inabilitar e desclassificar a empresa HELYANDERSON ANDRADE .

III-DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

Seja reformada a decisão do Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a empresa HELYANDERSON ANDRADE CUNHA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital.

Tombos-Mg 01 de Julho de 2024



Joaquim Anísio de Souza Santos
Diretor

